



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16537.001789/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.182 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente KG LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/08/2004

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo só se inicia com a impugnação apresentada no prazo legal, contado da data da intimação do contribuinte. A impugnação apresentada de forma intempestiva, não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DO CONTRIBUINTE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

INTIMAÇÃO PRÉVIA AO PATRONO DO RECORRENTE DA DATA DO JULGAMENTO PARA EFETUAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DESSA FACULDADE NO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REUNIÃO DE JULGAMENTO NÃO PRESENCIAL, POR VIDEOCONFERÊNCIA OU TECNOLOGIA SIMILAR. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 4º DA PORTARIA Nº 7755 DE 30 DE JUNHO DE 2021.

O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). As partes ou seus patronos devem acompanhar a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 dias e no site da internet do CARF, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral. Na reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar o pedido de sustentação oral é feito por meio de formulário eletrônico em até 2 (dois) dias úteis antes do início da

reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 560/671) interposto contra decisão-notificação nº 20.421.4/0048/2005 da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária (UDRP) de Blumenau/SC de fls. 544/550, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI - Auto de Infração – DEBCAD nº 35.544.292-2 de 31/8/2004, no montante de R\$ 148.136,56 (fl. 2), acompanhado do Relatório Fiscal da Infração (fls. 3/4), Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 5) e demonstrativos (fls. 6/10), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória - CFL 56, conforme abaixo reproduzido:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de inscrever o segurado empregado conforme previsto na Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 17, combinado com o art. 18, I e parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 133 e art. 134 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, caput, combinado com o parágrafo 2º e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 148.136,56

CENTO E QUARENTA E OITO MIL E CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS.*****

Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento, em 3/9/2004 (AR de fl. 141), o contribuinte apresentou:

- em 7/10/2004 (fl. 158), pedido de reabertura de prazo para defesa (fls. 159/168), acompanhado de documentos (fls. 169/198)

- em 22/10/2004 (fl. 200), defesa administrativa ao AI – DEBCAD nº 35.544.292-2 (fls. 201/278), acompanhada de documentos (fls. 279/412);
- em 26/10/2004 (fl. 414), recurso voluntário (fls. 415/427), acompanhado de documentos (fls. 430/531) e
- em 22/11/2004 (fl. 534), requereu juntada de documentos (fl. 535/543).

Adota-se para compor parte do presente relatório, o resumo elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância, constante na decisão-notificação, nos seguintes termos (fls. 544/545):

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa foi cientificada deste AI em 03/09/2004, conforme AR de fls. 138. Seu prazo para apresentar impugnação expirou em 20/09/2004.

3. A empresa apresentou pedido de reabertura de prazo de defesa, em 07/10/2004, e impugnação intempestiva, em 22/10/2004, sob fls. de nº 155 a 403, alegando, em síntese, que:

3.1. O AR nunca foi entregue ao Sr. Omar Amin Ghanen. O AR foi entregue no setor de almoxarifado da empresa, o qual foi recebido pelo funcionário Sr. Darlan Leandro Costa (auxiliar de almoxarifado), às 10:30 hs. de um sábado. Como o setor não era responsável pelo recebimento desse tipo de correspondência, o Sr. Darlan devolveu às 15:31 hs. do mesmo dia a correspondência à Agência dos Correios. O envelope foi devolvido lacrado. A APS deveria ter utilizado outros meios para notificar a empresa. O Sr. Darlan não recebia habitualmente as correspondências.

3.2. Apenas o representante legal da empresa, Sr. Omar Amin Ghanen, possui poderes para dar e receber citações, e não o funcionário do setor do almoxarifado. A DN 256/2004 reconhece esse fato.

3.3. A simples indicação do verso do citado AR não é suficiente para identificar o conteúdo do envelope.

3.4. A IN 70/2002 diz que a ciência do ato deverá ser realizada diretamente ao representante legal da empresa, seu mandatário ou preposto, e que a recusa de recebimento deve ser anotada formalmente pelo agente fiscalizador. Deve ser obedecido o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

3.5. Requer a reabertura do prazo de defesa.

3.6. Dentre as matérias alegadas, há uma em especial que poderia ser objeto de revisão de ofício, tendo em vista a intempestividade da defesa: a incongruência no número de empregados considerados - haveria 143 segurados empregados não inscritos, mas a planilha relaciona mais de 170, não detalhando quais seriam os 143 funcionários.

4. A empresa apresentou o "recurso" voluntário de fls. 406 e seguintes.

(...)

Da Decisão de Primeira Instância

A UDRP de Blumenau/SC, na decisão-notificação nº 20.421.4/0048/2005 de 26 de janeiro de 2005, julgou o lançamento procedente, indeferindo o pedido de reabertura do prazo de defesa e concluindo pela intempestividade da impugnação (fls. 544/550), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 544):

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSCREVER.

Constitui infração deixar de inscrever segurado empregado, de acordo com o art. 17 da Lei nº 8.213/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência da decisão, por via postal em 1/2/2005 (AR de fls. 553/554) e interpôs recurso voluntário em 28/2/2005 (fls. 560/671), alegando em síntese o que segue:

- tempestividade da impugnação;
- admissibilidade recursal sem o depósito prévio;
- inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do depósito;
- valores indevidos cobrados no presente auto de infração;
- irregularidades no relançamento do crédito tributário;
- imputação da pena e princípio da legalidade;
- ausência de hipótese de incidência no tocante à obrigatoriedade de inscrever os supostos segurados empregados;
- as provas que instruem o processo administrativo-fiscal as presunções e indícios como meio de provas e suas repercussões jurídicas diante do direito tributário brasileiro;
- da não inclusão da remuneração de Ailton Roberto Barbosa;
- ausência das características inerentes à relação de emprego entre os autônomos, prestadoras de serviços e a Recorrente;
- terceirização no caso concreto;
- do não cabimento da despersonalização das pessoas jurídicas terceirizadas;
- da não presença das características básicas inerentes a relação de emprego (vínculo empregatício) entre as empresas prestadoras de serviço e a Recorrente;
- do recolhimento da contribuição previdenciária por parte das empresas prestadoras de serviços - *bis in idem*;
- inaplicabilidade do critério de tomar como base de cálculo da contribuição previdenciária o valor total das notas fiscais de prestação de serviços como se fosse folha de salários. Afronta aos artigos 146, III, “a”, 150, I e 195, I da Constituição Federal de 1988;
- da legitimidade da terceirização efetivada. Do princípio da livre iniciativa. Do pagamento do ISS, posto que as prestadoras de serviços estão incluídas na lista de serviços deste imposto e
- das ações trabalhistas.

Ao final requer:

- a) seja recebido o presente recurso voluntário, independentemente da realização de depósito dos 30%, visto a Recorrente ter bens arrolados vinculados ao processo de fiscalização e por ser inconstitucional tal exigência;
- b) que a interposição da Impugnação seja julgada como tempestiva, sob pena de se não o fizer, ficar configurado o ferimento ao princípio constitucional da ampla defesa;

- c) sendo julgada tempestiva a Impugnação que seja o processo remetido ao julgador singular para que julgue as questões de mérito, ou, assim não entendendo, que este órgão recursal aprecie o mérito considerando os seguintes pedidos abaixo;
- d) a anulação do presente Auto de Infração, por estar caracterizado vício formal, tendo sido descumprido o artigo 37 da Lei 8.212/91, por não existir comprovação do vínculo laboral entre a Recorrente e as pessoas listadas pelos auditores fiscais;
- e) o cancelamento do presente Auto de Infração, já que Regulamento (Decreto N. 3.048/99) não pode criar obrigação, nem tampouco penalidades, por ofensa ao princípio da legalidade estrita;
- f) o cancelamento do presente Auto de Infração, pois os auditores fiscais basearam-se em elementos que não correspondem com o § 2º, do art. 283 do Decreto no 3.048/99, e por conseguinte, por não ter mencionado quais e quantos foram os supostos segurados por ele lançados, violou o art. 5º, LV da CF/88;
- g) o cancelamento do presente Auto de Infração, eis que os auditores fiscais basearam em presunções e indícios, elementos de provas precários para o Direito Tributário Brasileiro;
- h) o cancelamento do presente Auto de Infração, pois a Recorrente não inscreveu o Sr. Ailton R. Barbosa, pois este prestou serviços durante 9 (nove) dias, como autônomo, sendo apenas elaborado um recibo que não tem o condão de revelar salário; além do que foi formalizado através de uma declaração unilateral, não havendo a presença de nenhum representante da Recorrente, e ainda, pelo fato da própria contabilidade ter registrado como uma verba indenizatória, e como tal, não há incidência da contribuição previdenciária;
- i) o cancelamento do presente Auto de Infração, decretando a não presença das características básicas inerentes à relação de emprego (vínculo empregatício), entre as empresas prestadoras de serviços e a Recorrente, uma vez que àquelas possuem personalidade jurídica própria; emitem notas fiscais, não só para a Recorrente; recolhem seus tributos e contribuições, denotando que houve terceirização da atividade-meio da Recorrente e não se sua atividade-fim; por isso é que a Recorrente não inscreveu os supostos segurados empregados em seu quadro funcional, tendo em vista que os segurados fazem parte de outras pessoas jurídicas;
- j) o cancelamento do presente Auto de Infração, decretando o risco de acontecer o fenômeno do *bis in idem*, pois as empresas prestadoras de serviços já recolheram a contribuição previdenciária, razão pela qual a Recorrente não poderá fazê-lo, sob pena de enriquecimento ilícito do INSS;
- l) o cancelamento do presente Auto de Infração, decretando a nulidade do procedimento adotado pelos agentes fiscais, quando do lançamento do tributo que achou ser devido, já que tomaram como base de cálculo, o valor total das notas fiscais das empresas prestadoras de serviços, como se fossem folha de salários, ferindo os arts. 146, III, "a"; 150, I; 195, I, ambos da CF/88, além do art. 142, do CTN;
- m) o cancelamento do presente Auto de Infração, já que a terceirização efetivada pela Recorrente, baseou-se no princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF/88), além dos serviços prestados pelos terceirizados estarem contidos na lista de serviços do ISS;
- n) o cancelamento do presente Auto de Infração, tendo em vista que não há fundamento jurídico quanto à alegação da existência de reclamações trabalhistas movidas pelos funcionários das prestadoras de serviços em face da Recorrente, vez que não nenhuma sentença transitada em julgado, exceto uma sentença, para qual a Recorrente ingressará com a respectiva ação rescisória; não sendo tais motivos, suficientes para descaracterizar a terceirização implantada;
- o) a produção de todo o tipo de prova em Direito admitida;
- p) requer seja informado o local, data e horário de julgamento, para fins de sustentação oral das razões do presente recurso, conforme art. 28 da Portaria do Ministério da Previdência Social - Portaria nº 88, de 22/01/2004;

q) requer ainda, com base no artigo 27, parágrafo 4º. da Portaria do Ministério da Previdência Social - Portaria nº 88, de 22/01/2004, que seja conferido efeito suspensivo ao pedido de revisão destacado, tendo em vista que a empresa Recorrente pode sofrer execução fiscal e ser inscrito no CADIN, antes mesmo de serem cumpridas todas as etapas do devido processo legal administrativo, representadas pelo presente recurso voluntário.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Apesar do recurso voluntário ter sido apresentado tempestivamente, as questões de mérito não podem ser analisadas por não terem sido objeto da decisão recorrida ante a constatação pelo órgão julgador de primeira instância da ausência de tempestividade da impugnação e, conseqüente, não instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo.

O contribuinte reproduz os mesmos argumentos da impugnação no que diz respeito à ciência da autuação realizada no dia 3/9/2004 (AR de fl. 141), recepcionada por funcionário da empresa, afirmando que o referido aviso de recebimento nunca foi entregue ao representante da empresa, que é quem tem poderes para receber citações.

Nos termos do artigo 23, inciso II do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

A matéria acerca da validade da ciência por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte é objeto de verbete sumular (Súmula CARF nº 9), nos termos a seguir reproduzidos e, portanto, de observância obrigatória por este colegiado¹:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse passo, uma vez cientificado da autuação, como bem pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância, não há violação do contraditório.

Acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e contagem de prazos, assim dispõe a Lei nº 5.172 de 1966 (Código tributário Nacional):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

No que se refere ao prazo para a apresentação da defesa/impugnação assim dispunham o artigo 37, parágrafo único da Lei nº 8.212 de 1991 e o artigo 293, §§ 1º e 4º do Decreto nº 3.048 de 1999, nas redações vigentes à época dos fatos:

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

(...)

¹ Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 4º O auto-de-infração, impugnado ou não, será submetido à autoridade competente para julgar ou homologar. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

(...)

Oportuna, ainda, a reprodução dos artigos 14 e 33 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Dos textos normativos acima reproduzidos, extrai-se que a impugnação tempestiva produz os seguintes efeitos: instaura a fase litigiosa do procedimento; suspende a exigibilidade do crédito tributário e suspende a fluência do prazo prescricional para propositura da ação de execução fiscal pela Fazenda Pública.

O prazo para a apresentação da defesa/impugnação à época dos fatos, era de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da exigência. No caso em apreço, o Recorrente teve ciência do auto de infração no dia **3/9/2004** (sexta-feira), conforme AR de fl. 141, de modo que a contagem do prazo para interposição da defesa iniciou-se no dia **6/9/2004** (segunda-feira) e findou-se em **20/9/2004** (segunda-feira). De acordo com o registro de protocolo (fl. 66), a primeira manifestação do contribuinte, ou seja, pedido de reabertura de prazo para defesa, somente foi protocolado em **7/10/2004** (quinta-feira), após transcorridos mais de 15 dias contados da data da ciência do auto de infração, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, ainda, que a defesa administrativa propriamente dita ao AI – DEBCAD nº 35.544.292-2 (fls. 201/278) só veio a ser protocolada em **22/10/2004** (fl. 200).

A propósito, revela-se oportuna a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida (fls. 548/549):

(...)

DOS EFEITOS DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

16. Diz o art. 10, inciso I, da Portaria MPS 520, de 19/05/2004:

"Constituem razões de não conhecimento da impugnação:

I - a intempestividade;

(...)"

17. Dessa forma, a impugnação não deve ser conhecida.

(...)

Impende observar que, ultrapassado o prazo legal, se revela ausente o requisito extrínseco concernente à tempestividade, o que tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal e a declaração da intempestividade da impugnação.

Em virtude dessas considerações, demonstrada a intempestividade da impugnação do contribuinte, não cabe prosperar o exame das demais alegações recursais, não merecendo reparo a decisão recorrida.

Do Pedido de Intimação Prévia para Realização de Sustentação Oral

O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do recorrente para a realização de sustentação oral também não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do artigo 37 do Decreto nº 70.235 de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009.

Atualmente a Portaria CARF nº 7755 de 30 de junho de 2021², regulamenta a realização de reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar, prevista no artigo 53, §§ 1º, 2º, 4º e 5º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, bem assim de sessão extraordinária, por meio de videoconferência, para o julgamento da representação de

² PORTARIA CARF Nº 7755, DE 30 DE JUNHO DE 2021. Regulamenta a realização de reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar, prevista no art. 53, §§ 1º, 2º, 4º e 5º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, bem assim de sessão extraordinária, por meio de videoconferência, para o julgamento da representação de nulidade de que trata o art. 80 do mesmo Anexo. (Publicado(a) no DOU de 01/07/2021, seção 1, página 13)

(...)

Art. 4º O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

§ 1º Somente serão processados pedidos de sustentação oral em relação a processo constante de pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na internet.

§ 2º Serão aceitos apenas os pedidos apresentados no formulário eletrônico padrão, preenchido com todas as informações solicitadas.

§ 3º Considera-se sessão o turno agendado para julgamento do processo, e reunião, o conjunto de sessões, ordinárias e extraordinárias, realizadas mensalmente.

Art. 5º A sustentação oral será realizada por meio de uma das seguintes modalidades:

I - gravação de vídeo/áudio, limitado a 15 (quinze) minutos, hospedado na plataforma de compartilhamento de vídeos na Internet indicada na Carta de Serviços no sítio do CARF, com o endereço (URL) informado no formulário de que trata o art. 4º; ou

II - videoconferência, utilizando a ferramenta adotada pelo CARF, no momento em que o processo for apreendido na respectiva sessão de julgamento.

§ 1º A sustentação oral das partes ou dos respectivos representantes legais terá a duração de até 15 (quinze) minutos.

§ 2º Havendo pluralidade de sujeitos passivos, ou julgamento de lote de repetitivos, o tempo máximo de sustentação oral será de 30 (trinta) minutos, dividido entre os patronos, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º Se as partes optarem por diferentes modalidades de sustentação oral, serão aplicados os §§ 1º e 2º, no que couber.

§ 4º A opção por uma das modalidades de sustentação oral exclui a utilização da outra modalidade, é irretratável para a reunião de julgamento correspondente e não prejudica o disposto no art. 7º.

§ 5º A opção pela realização de sustentação oral por videoconferência pressupõe o atendimento às especificações tecnológicas dispostas na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet.

Art. 6º Caso a opção tenha sido pela sustentação oral na modalidade de gravação de vídeo/áudio, e este não esteja disponível no endereço (URL) indicado no formulário eletrônico, ou apresente qualquer impedimento técnico à sua reprodução, o processo será retirado de pauta, registrando-se em ata essa motivação, ressalvada a possibilidade de realização de sustentação oral na modalidade de videoconferência ao patrono que tenha solicitado também o acompanhamento do julgamento.

§ 1º O processo retirado de pauta pela motivação descrita no caput será automaticamente incluído na pauta de julgamento em até duas reuniões virtuais subsequentes, oportunidade em que a sustentação oral será considerada como não solicitada, ressalvada a possibilidade de apresentação de novo pedido, inclusive para modalidade diversa do pedido anterior, no prazo de que trata o art. 4º.

§ 2º O disposto no § 1º não prejudicará a realização do julgamento na reunião subsequente caso o vídeo/áudio não esteja disponível no endereço (URL) indicado no formulário eletrônico ou apresente impedimento técnico à sua reprodução em duas reuniões consecutivas.

(...)

nulidade de que trata o artigo 80 do mesmo Anexo, dispondo seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º acerca dos procedimentos para a sustentação oral e acompanhamento na sala da sessão virtual.

Desse modo, a parte ou seu patrono deve acompanhar a publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 dias e no *site* da internet do CARF, na forma do artigo 55, parágrafo único do Anexo II do RICARF, podendo, então, encaminhar o pedido de sustentação oral, por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 7755 de 30 de junho de 2021.

Portanto, não há como ser atendido o pedido do Recorrente neste ponto.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos